



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016175-37.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelada IZABELE CRISTINA PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado/apelante FELIPE CORREIA DOS SANTOS MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1016175-37.2019.8.26.0309
Comarca: Jundiaí
Apelante: Izabele Cristina Pereira
Apelados: Felipe Correia dos Santos Melo e outro
Voto nº 38.857

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA – Compra e venda de bem móvel – Autora que vendeu motocicleta a um dos réus – Não regularização do registro da titularidade do bem (transferência) – Comunicação de venda pela vendedora não demonstrada – Responsabilidade solidária da alienante pelas multas (art. 134 do CTB) perante os órgãos de trânsito – Irrelevância da venda do bem a terceiro pelo réu – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **IZABELE CRISTINA PEREIRA**, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória movida em face de **FELIPE CORREIA DOS SANTOS MELO E OUTRO**, objetivando a reforma da sentença (fls. 305/308) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Dra. Daniella Aparecida Soriano Uccelli, que julgou improcedente a ação e condenou autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora (fls. 243/252), sustentando, em síntese, que a venda do veículo discutido nos autos restou demonstrada nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

autos, especialmente por meio de prova testemunhal.

Entende, assim, que deve ser determinada a transferência do veículo ao seu novo possuidor.

Apresentadas contrarrazões por negativa geral (fl. 327), o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Alega a parte autora que, em outubro/2017, vendeu motocicleta de sua propriedade ao réu de nome **Anderson** (cujo sobrenome desconhece), sendo que este posteriormente a teria vendido ao corréu **Felipe Correia dos Santos Melo**.

Neste prisma, afirma que os compradores não procederam com a regularização da transferência do veículo, fazendo com que o bem ficasse indevidamente atrelado ao seu nome, passando a receber notificações por infrações de trânsito.

Feitas tais considerações, destaco que a transferência da propriedade de bem móvel aperfeiçoa-se com a simples tradição (art. 1.267 do Código Civil), entretanto, diante do necessário controle estatal sobre a circulação de veículos automotores, exige a legislação pátria também algumas obrigações, tanto ao vendedor, quanto ao comprador.

A primeira, incumbida à alienante (vendedora), resume-se a comunicar a referida transação ao órgão de trânsito competente, a fim de permitir, além da modificação dos cadastros, atualização da responsabilidade por eventuais infrações que vierem a ser cometidas a partir

daquela data, inclusive criminais.

Tal providência está insculpida no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

A segunda, desta vez de obrigação do adquirente (comprador), é expedir novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), outrora denominado Documento Único de Transferência (DUT), junto ao órgão de trânsito competente, nos moldes do artigo 123, inciso I, do mesmo diploma legal:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Na hipótese vertente, ainda que se considere que o veículo de fato tenha sido alienado ao adquirente **Anderson**, verifica-se que a autora não comunicou os órgãos de trânsito acerca de tal venda, em dissonância ao que prevê as normas de trânsito. Assim, deixou de cumprir com ônus que lhe incumbia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Ademais, cumpre observar, quanto à alegada venda do veículo pelo réu a terceiro, que tal fato não altera sua responsabilidade de primeiro efetuar a transferência para seu nome e ainda de comunicar a nova venda realizada, conforme acima delineado.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão apelada, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, determino o aumento dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora arbitrados em Primeiro Grau para 12% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator